



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000117/2021
Processo: 9066-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 136/2021.

PROCESSO Nº: 9.066/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 136/2021.

EMENTA: "Garante aos estudantes do município de Juiz de Fora o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino na forma que menciona".

AUTORIA: Vereador Mello Casal.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do projeto de lei nº 117/2021, que: "Garante aos estudantes do município de Juiz de Fora o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino na forma que menciona".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. PARECER

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P207535



Preliminarmente, deve-se destacar que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Constituição Estadual:

"Art.171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa**, a matéria é, **em regra**, de iniciativa do Executivo, sendo vedado ao Legislativo apresentar projeto de lei em matéria de iniciativa privativa do Executivo, que detêm autonomia para legislar sobre educação. Todavia, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado, o Poder Legislativo pode baixar normas complementares para especificidades locais na área de ensino. Portanto, **não vislumbramos vício de inconstitucionalidade**.

Corroborando o alegado, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *mutatis mutandis*:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.07.459982-0/000. EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Município de Ponte Nova. Educação. Introdução de disciplina obrigatória na grade curricular. Língua inglesa. Competência concorrente do Município. Iniciativa. Lei promulgada pela Câmara. Princípio da Separação de Poderes. Violação. Inexistência. Aumento de despesa. Mera hipótese. Ausência de demonstração. Representação julgada improcedente.

(...)

Como se percebe, os Municípios, de fato, não detêm autonomia para legislar sobre educação. Todavia, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado, podem baixar normas complementares para especificidades locais na área de ensino.

(...)

Essa flexibilidade, a meu ver, permite, em princípio, que os municípios incluam conteúdo relativo a determinada disciplina na grade curricular de suas escolas - caso dos autos -, desde que o ato, evidentemente, não colida com as regras gerais traçadas nos níveis estadual e federal.

(...) A proposição legislativa de origem parlamentar em comento não cuida de questão atinente à estrutura da administração do Município, de modo a ferir a autonomia conferida ao Prefeito nessa órbita. E também em nada interfere com as diretrizes e bases da educação. Apenas regula aspecto relativo ao ensino, no âmbito estritamente local.

Outrossim, o fato de ter sido acrescida disciplina na grade curricular municipal não importa, necessariamente, na contratação de novos professores, ou em aumento de despesas sem indicação dos meios para atender o encargo, porquanto a alteração pode ser implementada, v.g., mediante o remanejamento de professores já existentes.(...) Ante o exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Des.(a) Herculano Rodrigues. Data de Julgamento 10/09/2008.

Conforme julgado apresentado acima, **cabe enfatizar que o projeto de lei não está excluindo, inserindo, nem alterando nenhuma disciplina na grade curricular, e sim, reforçando que o Município de Juiz de Fora use as regras existentes** pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa e da gramática elaborada de acordo com a reforma ortográfica ratificada pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa em 16 de dezembro de 1990 e no Brasil positivado por meio do Decreto Federal 6.583 de 29 de setembro de 2008, Decreto Federal 7.875 de 27 de dezembro de 2012, Decreto Legislativo Federal 54 de 18 de abril de 1995.

Comentando sobre a Lei Complementar nº 95/98, que traça as diretrizes para a elaboração de textos legais, todos os dispositivos do projeto devem ser redigidos com clareza e precisão, verbis:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza e precisão, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P207535



II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a **permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma:**

Dessa forma, **sugerimos que o caput do Art. 6º deve especificar qual será o poder público responsável para receber as denúncias, nos termos do Art. 11 II, "a" da Lei Complementar 95/98.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, concluímos que o projeto de lei é **legal e constitucional, devendo-se, contudo, observar a sugestão acima destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de julho de 2021.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/07/2021
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

